

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

RESOLUÇÃO N.º 02/90

Data: 05 de abril de 1990.

Súmula: **Dispõe sobre a elaboração da Lei Orgânica do Município de Teixeira Soares.**

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Teixeira Soares, representantes do povo deste Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PODER LEGISLATIVO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.º O Município de Teixeira Soares, parte integrante do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, no gozo de sua autonomia assegurada pela Constituição Federal, reger-se-á pelos preceitos constitucionais e por esta Lei Orgânica.

~~Parágrafo único. Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos.~~

§ 1.º Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 2.º A soberania popular será exercida: (Emenda à LOM n.º 12)

I – indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; (Emenda à LOM n.º 12)

II – diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante: (Emenda à LOM n.º 12)

a) iniciativa popular; (Emenda à LOM n.º 12)

b) referendo; (Emenda à LOM n.º 12)

c) plebiscito. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 2.º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I – o Poder Legislativo: exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores;

II – o Poder Executivo: exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 3.º São símbolos do Município, além dos nacionais e estaduais: o brasão, a bandeira e o hino.

~~Art. 4.º É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada por lei estadual e mediante a aprovação prévia da população interessada, através de plebiscito.~~

Art. 4.º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Emenda à LOM n.º 12)

~~Parágrafo único. A incorporação, fusão e o desmembramento de partes do Município, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~Art. 5.º O Município é composto pela sua sede, que lhe dá o nome, mais os distritos administrativos de Fernandes Pinheiro, Guaraúna e Angaí.~~

Art. 5.º O Município é composto pela sua sede, que lhe dá o nome, mais o distrito administrativo de Guaraúna. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 6.º Constituem patrimônio do Município, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6-A. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria. (Emenda à LOM n.º 12)

Seção II Da Competência Privativa do Município

Art. 7.º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- XI – dispor sobre a utilização, administração e alienação dos seus bens;
- XII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XIII – elaborar o plano diretor da cidade;
- XIV – organizar o seu quadro de servidores, estabelecendo o regime jurídico único;
- XV – instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos, fixando os limites urbanísticos;
- XVI – constituir servidões necessárias aos seus serviços;
- XVII – dispor sobre a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) os locais de estacionamento de veículos e táxis;
 - b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e o tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias municipais.
 - e) promover a acessibilidade. (Emenda à LOM n.º 12)
- XVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XIX – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XX – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;

- XXI – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXII – dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII – aceitar legados e doações;
- XXIV – dispor no que couber, sobre o uso da área rural;
- XXV – conceder licença para a abertura e o funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou similar, regulamentar o comércio ambulante, revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois de revogadas estas;
- XXVI – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XXVII – prover sobre o abastecimento de água e os serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;
- XXVIII – dispor sobre a construção, exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade do abastecimento da população;
- XXIX – fiscalizar nos locais de vendas, os pesos e medidas, condições sanitárias e higiênicas das mercadorias;
- XXX – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;
- XXXI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII – dispor sobre a proteção ambiental, em todas as suas formas.

Seção III Da Competência Comum

Art. 8.º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, bem como os monumentos e as paisagens notáveis;
- IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- ~~V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Emenda à LOM n.º 12)
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – promover programas de conservação do solo;
- VIII – preservar as florestas, a flora e a fauna;
- IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Seção IV Da Competência Suplementar

~~Art. 9.º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:~~

Art. 9.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia e obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes: (Emenda à LOM n.º 12)

I – dispor sobre a preservação contra incêndios;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse coletivo;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes por instituições especializadas;

IV – dispor, sobre registro, a vacinação e captura de animais;

V – dispor mediante suplementação de legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

d) proteção à infância, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência;

e) a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

f) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

g) o incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

h) o fomento à agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

VI – editar a Lei Orgânica Municipal; (Emenda à LOM n.º 12)

VII – organização e execução dos serviços públicos locais; (Emenda à LOM n.º 12)

VIII – edição das normas relativas às matérias de sua competência. (Emenda à LOM n.º 12)

Seção V Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, sob qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

VI – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade, incluindo sites e redes sociais, para fins estranhos à administração e ao interesse público. (Emenda à LOM n.º 12)

Seção VI Dos Bens do Município

Art. 11. O patrimônio público municipal de Teixeira Soares é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis e imóveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 12. Os bens municipais podem ser:

I – de uso comum: tais como estradas municipais, ruas e parques, praças e logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1.º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nesta data.

§ 2.º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas grandes quantias anotadas, e a sua distribuição controlada pela repartição competente.

Art. 13. Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização de Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observadas nestas a legislação federal pertinente.

Art. 14. Compete ao Prefeito, a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 15. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 16. A venda aos proprietários-lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas de modificações de alinhamento inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

~~Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que é composta pelos Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar, em proporção que não exceda um para cada cinco mil habitantes, não podendo ser inferior a nove nem superior a vinte e um.~~

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que é composta por Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, observada na sua composição o limite estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, sendo nove Vereadores na data de promulgação desta Emenda. (Emenda à LOM n.º12)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 20. A Câmara Municipal de Teixeira Soares compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. As inelegibilidades para o cargo de vereador são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 21. Salvo disposição em contrário, constante desta lei ou legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros em sessões públicas.

Seção II Da Instalação

Art. 22. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, em sessão de instalação, independente do número, sob a presidência do mais votado entre os eleitos presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 23. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”, e em seguida, o secretário designado para este fim, fará a chamada de cada vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO.”

Art. 24. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III Da Mesa

Art. 25. No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os eleitos presentes, e presente a maioria absoluta dos seus membros, para eleição dos componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, exigida a maioria de votos para eleição dos candidatos.

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – propor Projetos de Resolução, criando ou extinguindo cargos de serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II – suplementar, por Resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando os limites de autorização da Lei Orgânica, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou para as reservas de contingência;

III – elaborar e enviar, até o dia primeiro de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

IV – propor Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV – promulgar as leis não vetadas e nem sancionadas pelo Prefeito, dentro do prazo legal;

V – baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI – fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII – declarar extinto o mandato dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VIII – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno o Presidente da Câmara Municipal terá plena liberdade quanto à oportunidade de quando praticar seus atos. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 28. A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1.º No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo, o vereador mais votado dos presentes.

§ 2.º No impedimento ou ausência do Primeiro Secretário será este substituído pelo Segundo Secretário.

Art. 29. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Seção IV Das Competências da Câmara Municipal

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa e as suas comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento e segurança;

IV – dispor, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, XI, da Constituição Federal;

~~V – fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, observados o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;~~

V – fixar, por Resolução, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Vereador Presidente e o subsídio dos demais Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica Municipal e observadas as normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal; (Emenda à LOM n.º 12)

~~VI – fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, cujos reajustes terão o mesmo índice e na mesma data dos reajustes do funcionalismo público municipal;~~

VI – a iniciativa do Projeto de Lei para fixar, a qualquer tempo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, cuja recomposição ou atualização será regulamentada na lei que o fixar; (Emenda à LOM n.º 12)

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença aos Vereadores; (Emenda à LOM n.º 10)

X – conceder licença ao Prefeito Municipal; (Emenda à LOM n.º 10)

~~XI – criar comissões de inquérito sobre fato determinado referente à administração municipal;~~

XI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado referente à administração municipal; (Emenda à LOM n.º 12)

XII – solicitar ao Prefeito assuntos sobre a administração;

XIII – apreciar os vetos do Prefeito;

XIV – conceder honorarias as pessoas que, reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços ao Município;

XV – julgar as contas do Prefeito na forma da Lei;

~~XVI – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou assessores equivalentes, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, desde que certos e determinados;~~

XVI – convocar, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestar, pessoalmente, esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, desde que certo e determinado; (Emenda à LOM n.º 12)

~~XVII — aprovar no prazo de trinta dias de seu recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolva interesse municipal observada a legislação pertinente; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~XVIII – através de processo regular de cassação de mandato estabelecido na Lei Federal, cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, observado, todavia, o disposto nesta Lei Orgânica no inciso VII do § 2.º do art. 50 quanto ao quorum para o recebimento de requerimento ou representação ou denúncia; (Emenda à LOM n.º 04)~~

~~XIX – declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4.º da Constituição Federal;~~

~~XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o seu poder regulamentar;~~

~~XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive na administração indireta.~~

~~§ 1.º O processo regular de cassação de mandato estabelecido na Lei Federal, previsto no inciso XVIII deste artigo, é o processo de cassação de mandato estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967, o qual passa a ser por esta Lei Orgânica, no âmbito deste Município, antecedido obrigatoriamente de um procedimento preliminar e somente será instaurado conforme a conclusão deste procedimento preliminar. O procedimento preliminar terá o seguinte rito: (Emenda à LOM n.º 05) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~I — apresentado na Câmara Municipal requerimento ou representação ou denúncia contra o Prefeito ou contra Vereador, o Presidente fará o seu recebimento provisório e determinará a instauração de procedimento preliminar em autos próprios; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~II — o Presidente determinará a atuação do requerimento ou da representação ou da denúncia e a numeração dos autos e designará servidor para secretariar o procedimento preliminar; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~III — no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao recebimento provisório, o Presidente determinará o encaminhamento, através de ofício, de cópia do requerimento ou da representação ou da denúncia ao Prefeito ou ao Vereador para que se manifeste nos autos no prazo de oito dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao recebimento do ofício, sob pena de ser recusada a manifestação intempestiva; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~IV — após a manifestação ou não do Prefeito ou do Vereador, o Presidente determinará seja dada ciência pessoal, nos autos, a cada Vereador da Câmara — exceto aqueles referenciados na alínea “g” deste inciso — da instauração e dos documentos que instruem o procedimento preliminar e determinará a entrega, nesta mesma oportunidade, de um formulário próprio, no qual o Vereador se manifestará de forma favorável ao acatamento ou de forma contrária ao acatamento do requerimento ou da representação ou da denúncia, independentemente de qualquer motivação; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~a) o formulário próprio será elaborado e rubricado pelo Presidente; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~b) cada Vereador devolverá o formulário próprio no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil seguinte a sua ciência pessoal nos autos, para ser juntado no procedimento preliminar, sob pena de ser recusado o recebimento de formulário apresentado intempestivamente; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~e) o Presidente também se manifestará de forma favorável ao acatamento ou de forma contrária ao acatamento do requerimento ou da representação ou da denúncia, independentemente de qualquer motivação, e determinará a juntada de seu formulário próprio, nos autos, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil seguinte a data de seu despacho que determinar a ciência pessoal dos Vereadores; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~d) a não devolução do formulário próprio no prazo estabelecido na alínea ‘b’ acarreta ausência de manifestação por parte do Vereador; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 02)~~

~~e) a falta de determinação de juntada do formulário próprio no prazo estabelecido na alínea ‘e’ acarreta ausência de manifestação por parte do Presidente; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~f) a ausência de manifestação por parte do Vereador ou do Presidente será entendida como manifestação contrária ao acatamento do requerimento ou da representação ou da denúncia; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~g) o Vereador que apresentar e o Vereador contra quem for apresentado o requerimento ou a representação ou a denúncia ficarão impedidos de se manifestar neste procedimento preliminar, exceto na hipótese prevista no inciso III deste parágrafo. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~V—se a manifestação favorável ao acatamento do requerimento ou da representação ou da denúncia for inferior a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, o Presidente automática e definitivamente arquivará o requerimento ou a representação ou a denúncia, encerrando-se o procedimento preliminar sem instauração de qualquer processo de cassação de mandato; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~VI—se a manifestação favorável ao acatamento do requerimento ou da representação ou da denúncia for igual ou superior a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, o procedimento preliminar terá prosseguimento e o Presidente determinará a leitura do requerimento ou da representação ou da denúncia no período da ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo para manifestação dos Vereadores e consultará a Câmara na pessoa de cada Vereador, em Plenário, sobre o recebimento definitivo do requerimento ou da representação ou da denúncia; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~VII—o recebimento definitivo do requerimento ou da representação ou da denúncia pela Câmara, em Plenário, dependerá agora, do voto favorável de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~VIII—se em Plenário não se alcançar o voto favorável de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal, não haverá o recebimento definitivo e o Presidente automática e definitivamente arquivará o requerimento ou a representação ou a denúncia, encerrando-se o procedimento preliminar sem instauração de qualquer processo de cassação de mandato; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~IX—recebido de forma definitiva, em Plenário, o requerimento ou a representação ou a denúncia, encerra-se o procedimento preliminar e instaura-se o processo de cassação de mandato estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~X—se apresentado contra o Presidente da Câmara, este receberá e encaminhará o requerimento ou a representação ou a denúncia ao Vice-Presidente da Câmara a quem incumbirá a presidência e o desenvolvimento deste procedimento preliminar; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~XI—se apresentado pelo Presidente da Câmara, este encaminhará o requerimento ou a representação ou a denúncia ao Vice-Presidente da Câmara a quem incumbirá a presidência e o desenvolvimento deste procedimento preliminar; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~XII—se novo requerimento ou representação ou denúncia for apresentado contra a mesma pessoa e versar sobre fatos que já foram submetidos ao procedimento preliminar estabelecido neste parágrafo, o Presidente da Câmara Municipal automática e definitivamente determinará o seu arquivamento, independentemente de qualquer motivação, ressalvada e por mais uma vez somente, a ocorrência do caso estabelecido na parte final do inciso VII do artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967, hipótese em que novo procedimento preliminar será instaurado; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~XIII—fotocópias do procedimento preliminar, somente serão deferidas ao Vereador ou ao Prefeito contra quem for apresentado o requerimento ou a representação ou a denúncia, aos demais Vereadores, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~XIV—consultas na Secretaria da Câmara ao procedimento preliminar, somente serão deferidas à parte que apresentar e ao Vereador ou ao Prefeito contra quem for apresentado o requerimento ou a representação ou a denúncia, aos demais Vereadores, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~XV—em hipótese alguma haverá carga dos autos de procedimento preliminar, a quem quer que seja. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 02)~~

~~§ 2.º O processo de cassação de mandato estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967, passa a ter por esta Lei Orgânica, no âmbito deste Município, as seguintes modificações, adaptações e inclusões: (Emenda à LOM n.º 05) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~I—o processo estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967, com as modificações, adaptações e inclusões introduzidas por esta Lei Orgânica, no âmbito deste Município, aplica-se tanto para a cassação do mandato do Prefeito quanto para a cassação do mandato de Vereador; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~II—o requerimento ou a representação ou a denúncia deverá ser escrito(a) e ser dividido(a) em partes—uma parte para cada caso. Cada caso, no mínimo, deverá conter três requisitos: 1.º) exposição dos fatos; 2.º) indicação da(s) infração(ões)—norma(s) violada(s); 3.º) indicação da(s) prova(s) que comprovará(ão) a(s) infração(ões)—norma(s) violada(s); (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~III — o recebimento definitivo do requerimento ou da representação ou da denúncia pela Câmara, em Plenário, dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~IV — o parecer da Comissão processante, a que se refere o inciso III do artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967, que opinar pelo arquivamento do processo — requerimento, representação ou denúncia — será submetido ao Plenário e dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal para ser aprovado; não alcançado este quorum, o processo — requerimento, representação ou denúncia — terá prosseguimento; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~V — no inciso VI do artigo 5.º do Decreto-Lei federal N.º 201, de 1967, se houver condenação de Vereador, o Presidente da Câmara expedirá a competente resolução de cassação do mandato de Vereador; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~VI — em hipótese alguma durante o processo de cassação será convocado suplente de Vereador titular; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~VII — o Vereador que apresentar e o Vereador contra quem for apresentado requerimento ou representação ou denúncia ficarão impedidos de votar em todas e quaisquer votações que se preverem no processo, inclusive na votação referente ao recebimento definitivo previsto no inciso III deste parágrafo e na votação do julgamento; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~VIII — fotocópias do, e consultas ao, processo de cassação, somente serão deferidas às partes, aos procuradores das partes, aos Vereadores, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

~~IX — em hipótese alguma haverá carga do processo de cassação, a quem quer que seja. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II – abertura de crédito especial, suplementar e extraordinário;

III – concessões de isenções de impostos municipais;

IV – planos e programas municipais e setoriais;

V – fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições de legislação federal;

VI – criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando o respectivo vencimento, observados os limites do orçamento anual e os valores máximos de suas remunerações, conforme o estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal;

VII – regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VIII – autorização de operações de crédito e empréstimos internos ou externos, para o Município, observadas as legislações federal e estadual pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título de bens municipais, na forma da lei;

XI – matérias de competência comum, constantes do artigo 8.º desta Lei e do artigo 23 da Constituição Federal;

XII – remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII – cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV – aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 82 da Constituição Federal;

XV – medidas de interesse local, mediante a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XVI – autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica, para área incluída previamente no plano diretor da cidade, nos termos da lei federal, para impor ao proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto progressivo no tempo, sobre as propriedades predial e territorial urbanas;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme o previsto no artigo 182 da Constituição Federal.

Seção V Dos Vereadores

Art. 32. Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo de Teixeira Soares, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1.º O número de Vereadores obedecerá os limites fixados na Constituição Federal.

§ 2.º A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE que fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis em suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

~~a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias e empresas de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;~~

a) participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Emenda à LOM n.º 12)

b) receber remuneração das entidades previstas nas alíneas anteriores, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego que seja demissível “ad nutum” nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de secretário municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 35. O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 36. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se, sem perda do mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, o afastamento, nesse caso, não ultrapasse a cento e vinte dias;

IV – para exercer cargo em provimento em comissão dos governos estadual e federal;

V – para exercer o cargo de secretário municipal;

VI – no caso de Vereadora, para licença à gestante, com a duração de cento e vinte dias. (Emenda à LOM n.º 06)

§ 1.º Para fins de remuneração, considerar-se-ão como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2.º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data que reassumirá o seu mandato.

§ 3.º Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

§ 4.º No caso do inciso VI deste artigo: (Emenda à LOM n.º 06)

a) a licença à gestante será remunerada – a Vereadora licenciada fará jus e receberá o Subsídio Mensal de Vereador durante o período de licença;

b) o período de licença terá início a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto;

c) a licença será requerida pela Vereadora gestante, ao Presidente da Câmara, no prazo de vinte dias antes do início do período de licença, através da apresentação de Requerimento escrito acompanhado de Atestado Médico – do SUS ou particular – que ateste a gravidez e a data prevista para o parto;

d) considera-se data prevista para o parto aquela previamente determinada pelo médico para o parto e considera-se parto antecipado o nascimento ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação e antes da data prevista para o parto, inclusive natimorto;

e) no caso de parto antecipado ocorrido antes do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto, inclusive no caso de natimorto, o período de licença terá início a partir do primeiro dia seguinte ao deferimento, pelo Presidente da Câmara, do requerimento de licença apresentado pela Vereadora gestante;

f) no caso previsto na alínea “e” deste parágrafo, a licença será requerida pela Vereadora gestante, ao Presidente da Câmara, no prazo de até dez dias após o parto, através da apresentação de Requerimento escrito acompanhado de Atestado Médico – do SUS ou particular – que ateste a semana de gestação, a data prevista para o parto e a data do parto;

g) será considerada renunciante ao direito de licença à gestante a Vereadora gestante que não proceder nos termos e nos prazos estabelecidos nas alíneas “c” e “f” deste parágrafo;

h) a licença à gestante independe de Deliberação do Plenário e será deferida pelo Presidente da Câmara nos prazos estabelecidos nas alíneas “c” e “f” deste parágrafo, se preenchidos os requisitos previstos nestas mesmas alíneas “c” e “f”, através de Portaria, com prazo pré-marcado de duração e com prazo pré-marcado para reassunção;

~~i) a licença não será interrompida no caso de já ter sido deferida pelo Presidente da Câmara ou no caso de natimorto ou no caso em que a criança venha a falecer durante a licença;~~

i) a licença não será interrompida no caso de já ter sido deferida pelo Presidente da Câmara ou em caso de natimorto ou no caso em que a criança venha a falecer durante a licença, ou nas hipóteses permitidas pela legislação previdenciária em vigor do Regime Geral de Previdência Social; (Emenda à LOM n.º 12)

j) deferida a licença, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o Suplente que ao assumir – assumirá durante o período de licença da Vereadora licenciada – passará a investir-se das prerrogativas e deveres do Mandato e fará jus e receberá o Subsídio Mensal de Vereador.

~~Art. 38. A suspensão e a perda do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4.º da Constituição Federal, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Art. 38. A suspensão ou perda de direitos políticos e a perda de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos previstos na Constituição Federal, especialmente nos seus artigos 15, 37, § 4.º e 55. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 1.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantindo ampla defesa. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 2.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais. (Emenda à LOM n.º 12)

~~Art. 39. Nos casos de vacância ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente convocará o suplente.~~

Art. 39. A convocação de suplente de Vereador se dará nos casos e da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 40. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como dispõe a Constituição Estadual.

Art. 40-A. Os Vereadores poderão requisitar documentos públicos e informações junto a qualquer órgão da administração direta e indireta, que possa auxiliar na elucidação de questões tratadas pelas comissões. (Emenda à LOM n.º 12)

Seção VI Das Comissões

Art. 41. As comissões da Câmara Municipal dividem-se em: (Emenda à LOM n.º 09)

I – permanentes; e,

II – especiais ou temporárias.

§ 1.º As comissões da Câmara Municipal se regerão e se regulamentarão na forma das normas estabelecidas no Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 2.º Às comissões da Câmara Municipal são outorgadas todas as competências estabelecidas no Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 42. As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação.

~~§ 1.º As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período. (Emenda à LOM n.º 12)~~

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 2.º As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados, se for o caso. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)~~

Art. 43. Na composição das comissões, tanto permanentes quanto temporárias, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Seção VII Das Sessões

Art. 44. Entende-se por sessão legislativa os dois períodos legislativos que se estendem do dia 2 de fevereiro ao dia 17 de julho e do dia 1.º de agosto ao dia 22 de dezembro, nos quais realizar-se-ão as sessões ordinárias da Câmara Municipal independentemente de qualquer convocação. (Emenda à LOM n.º 09)

Parágrafo único. Entende-se por recesso legislativo os dois períodos de recesso que se estendem do dia 18 ao dia 31 de julho e do dia 23 de dezembro ao dia 1.º de fevereiro, nos quais não são realizadas sessões ordinárias da Câmara Municipal – no recesso legislativo poderão ser realizadas quaisquer outras sessões da Câmara Municipal, exceção de sessão ordinária, desde que precedidas de convocação. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 45. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas, especiais e secretas. (Emenda à LOM n.º 09)

~~§ 1.º As sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas, especiais e secretas da Câmara Municipal se regerão e se regulamentarão na forma das normas estabelecidas no Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 09)~~

§ 1.º As sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas e especiais da Câmara Municipal se regerão e se regulamentarão na forma das normas estabelecidas no Regimento Interno, (Emenda à LOM n.º 12)

§ 2.º As sessões, de regra, serão realizadas no recinto da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 3.º As hipóteses que autorizarão a realização de sessões fora do recinto da Câmara Municipal, deverão ser expressamente estabelecidas no Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 46. As sessões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores e no caso específico de sessão extraordinária, com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 09)

Parágrafo único. Na hipótese do comparecimento de Vereadores em número inferior ao previsto no *caput* deste artigo, o Presidente da sessão a declarará aberta e em seguida encerrada por falta de quorum, determinando seja confeccionada a ata na qual constará a ocorrência. (Emenda à LOM n.º 09)

~~Art. 47. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.~~

Art. 47. Todas as sessões serão públicas. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 48. A Câmara Municipal somente poderá realizar sessão extraordinária para apreciar proposições ou matérias urgentes ou de interesse público relevante, sessão extraordinária a qual será convocada pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 1.º O Prefeito Municipal poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da Câmara Municipal para realização de sessão extraordinária para apreciar projeto de lei de sua iniciativa que disponha sobre matérias urgentes ou de interesse público relevante. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 2.º Na hipótese do parágrafo primeiro e na hipótese do projeto de lei ser apresentado nos períodos de recesso legislativo o Presidente da Câmara acatará a solicitação. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 3.º Na hipótese do parágrafo primeiro e na hipótese do projeto de lei ser apresentado nos períodos legislativos o Presidente da Câmara acatará, de regra, a solicitação, porém, quando em razão de dúvida da urgência ou do interesse público relevante da matéria ou quando em razão da complexidade da matéria ou quando em razão da polêmica da matéria, poderá encaminhar a solicitação do Prefeito Municipal para deliberação do Plenário, na ordem do dia da sessão ordinária na qual for lida a solicitação e o projeto de lei, solicitação a qual por maioria simples de votos ou será acatada sendo o projeto de lei deliberado em sessão extraordinária objeto de uma única discussão e votação ou não será acatada sendo o projeto de lei deliberado em sessões ordinárias objeto de três discussões e votações. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 4.º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72 horas e nela se deliberará ou deliberarão somente a proposição ou as proposições, a matéria ou as matérias, que motivaram a convocação. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 5.º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação da sessão extraordinária aos Vereadores por meio de comunicação em sessão ordinária da Câmara Municipal a ser constada em ata ou por meio de comunicação pessoal e escrita. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 6.º As proposições ou matérias objeto de sessão extraordinária serão submetidas a uma única discussão e votação. (Emenda à LOM n.º 09)

Seção VIII Das Deliberações

Art. 49. Deliberação é momento destinado à discussão e à votação das proposições ou matérias submetidas à apreciação do Plenário, na ordem do dia de uma sessão realizada pela Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 09)

~~§ 1.º As proposições ou matérias, de regra, serão submetidas a três discussões e três votações, com interstício mínimo de 24 horas entre elas. (Emenda à LOM n.º 09)~~

§ 1.º As proposições ou matérias, em regra, serão submetidas a duas deliberações, feitas em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 horas entre elas. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 2.º Excetua-se do parágrafo primeiro deste artigo, os Requerimentos, as Indicações, os Substitutivos, as Emendas, os Pareceres, as Moções, os Vetos, os Recursos contra os atos do Presidente e todas as matérias que não forem objeto de proposições escritas – todas estas exceções serão submetidas a uma única discussão e votação. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 3.º Excetua-se do parágrafo primeiro deste artigo, também, as proposições ou matérias objeto de sessão extraordinária, as quais serão submetidas a uma única discussão e votação. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 4.º A deliberação de quaisquer proposições independentemente de quem for a iniciativa deverá ser feita no prazo de noventa dias, a contar da data de seu recebimento – o prazo estabelecido neste parágrafo, não flui nos períodos de recesso legislativo da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 5.º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo quarto a proposição será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte para início das deliberações. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 50. A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º O voto será público, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – de leis concernentes a:

- a) plano diretor da cidade;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de honrarias;
- d) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida.

II – da realização de sessão secreta;

III – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – aprovação de proposta para a mudança do nome do Município e da sede do mesmo;

V – da mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI – da cassação do mandato de Prefeito e de Vereadores; (Emenda à LOM n.º 04)

VII – para o recebimento de requerimento ou representação ou denúncia contra o Prefeito e contra os Vereadores; (Emenda à LOM n.º 04)

VIII – da alteração desta lei, obedecido o rito próprio;

IX – de demais matérias quando expressamente exigido em outros dispositivos desta mesma Lei Orgânica ou em dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 3.º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

I – das leis concernentes:

- a) Código Tributário Municipal;
- b) da denominação de próprios e logradouros;
- c) da rejeição do veto do Prefeito;
- d) do zoneamento do uso do solo;
- e) do código de edificação e obras;
- f) do código de posturas;
- g) do estatuto dos servidores municipais;
- h) criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II – do Regimento Interno da Câmara;

III – da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XVI do artigo 31 desta lei;

IV – demais matérias quando expressamente exigido em outros dispositivos desta mesma Lei Orgânica ou em dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal; (Emenda à LOM n.º 09)

V – leis complementares. (Emenda à LOM n.º 11)

§ 4.º A aprovação de matérias não contempladas nos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a maioria absoluta. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 5.º O processo de votação se fará como estabelecer o Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 6.º O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa da Câmara;

II – nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

~~III – nas deliberações de veto;~~ (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)

IV – nas deliberações sobre perda de mandato dos Vereadores.

§ 7.º O Vereador estará impedido de votar sobre matéria de seu exclusivo interesse ou de exclusivo interesse de seu cônjuge ou de exclusivo interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. (Emenda à LOM n.º 04)

§ 8.º As discussões e as votações se farão como estabelecer o Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 51. O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

I – leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

I-A – Leis complementares, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, aprovadas pela Câmara Municipal pela maioria absoluta de seus membros e sancionadas pelo Prefeito; (Emenda à LOM n.º 11)

II – Decretos Legislativos, editados pelo Presidente da Câmara para prover sobre matérias político-administrativa com efeito externo ao Poder Legislativo;

III – Resoluções, para regulamentar matéria administrativa interna da própria Câmara.

~~Parágrafo único. Os projetos de resolução e os projetos de decreto legislativo serão deliberados na forma das normas estabelecidas no regimento interno.~~ (Emenda à LOM n.º 09)

§ 1.º Os projetos de resolução e os projetos de decreto legislativo serão deliberados na forma das normas estabelecidas no regimento interno. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda à LOM n.º 11)

§ 2.º Os projetos de leis complementares devem seguir o trâmite dos Capítulos I e II do Título V do Regimento Interno. (Emenda à LOM n.º 11)

Art. 52. A iniciativa dos projetos de lei cabe ao:

I – Prefeito Municipal;

II – Vereadores;

III – Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, de cidade ou de bairros será feita através de manifestação expressa de pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimentos de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 54. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 55. A deliberação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal deverá ser feita no prazo de noventa dias, a contar da data de seu recebimento. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 1.º Se o Prefeito Municipal julgar a matéria do projeto de lei urgente ou de interesse público relevante, solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da Câmara Municipal para realizar sessão extraordinária. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 2.º Na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal de acordo com o parágrafo segundo do artigo 48, convocará a sessão extraordinária dentro do prazo de 72 horas a quarenta e cinco dias e de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 48, se acatar a solicitação ou o Plenário acatar a solicitação, também convocará a sessão extraordinária dentro do prazo de 72 horas a quarenta e cinco dias. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 3.º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não flui nos períodos de recesso legislativo da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 4.º Esgotados os prazos estabelecidos no *caput* – observado o § 3.º - e no § 2.º, o projeto de lei será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte para início das deliberações. (Emenda à LOM n.º 09)

§ 5.º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

~~§ 6.º As alterações desta Lei Orgânica serão feitas através da proposição denominada EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a qual:~~ (Emenda à LOM n.º 04)

§ 6.º As alterações desta Lei Orgânica serão feitas por meio da proposição denominada Emenda à Lei Orgânica Municipal, que será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e também: (Emenda à LOM n.º 12)

I – deverá, através de Projeto, ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou proposta pelo Prefeito Municipal;

~~II – deverá ser aprovada pelo mesmo quorum de sua elaboração, obedecido o mesmo rito;~~

II – deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Emenda à LOM n.º 12)

III – deverá ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 7.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 55-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 56. Os projetos de lei assim como quaisquer proposições que receberem parecer pela rejeição – devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal – de qualquer comissão permanente para a qual tenham sido encaminhados, serão considerados prejudicados, acarretando o encerramento da apreciação e o consequente e automático arquivamento do projeto de lei ou da proposição. (Emenda à LOM n.º 09)

Art. 57. A matéria de projeto rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 58. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.~~

Art. 58. Caso aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 1.º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data que receber, comunicando o Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas as razões do veto.~~

§ 1.º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.~~

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 4.º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 4.º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação única e aberta. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 5.º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para sancioná-lo.~~

§ 5.º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 6.º O veto do projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.~~

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 7.º No caso do § 3.º, se decorridos os prazos referidos no § 5.º e 6.º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.~~

§ 7.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 8.º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.~~

§ 8.º O prazo de 30 (trinta) dias do § 4.º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 12)

~~§ 9.º O prazo de trinta dias referidos no § 4.º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.~~

§ 9.º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 59. Para eventuais matérias não especificadas expressamente no Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal poderá editar resoluções administrativas e decretos legislativos administrativos, ambos de natureza administrativa não sujeitos à apreciação e deliberação do Plenário. (Emenda à LOM n.º 09)

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 60. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou assessores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 20 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

~~Art. 61. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-ão simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.~~

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, de acordo com a Constituição Federal. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 1.º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará a 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2.º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3.º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos e, havendo empate, assumirá o mais idoso.

Art. 62. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63. Ao tomar posse o Prefeito prestará o seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO.”

Parágrafo único. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, nos casos de licença, cassação de mandato, falecimento ou outra causa de extinção de mandato e vaga, o Vice-Prefeito e, na falta deste por licença por doença, cassação de mandato, falecimento ou outra causa de extinção de mandato e vaga, o Presidente da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 07)

§ 1.º O Vice-Prefeito:

I – empossado e em exercício no cargo de Prefeito assume a administração municipal e passa a exercer os poderes normais e a ter todas as prerrogativas e deveres inerentes ao cargo de Prefeito Municipal;

II – não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato a ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2.º O Presidente da Câmara Municipal empossado e em exercício no cargo de Prefeito assume a administração municipal e passa a exercer os poderes normais e a ter todas as prerrogativas e deveres inerentes ao cargo de Prefeito Municipal.

§ 3.º A posse e o exercício no cargo de Prefeito pelo substituto se darão através de ato simples ou solene, do qual se lavrará uma Ata, a qual servirá como documento legal para todos os fins de direito e para todos os efeitos jurídicos:

I – no caso do substituto ser o Presidente da Câmara Municipal, este deverá prestar o compromisso estabelecido no artigo 63 desta Lei Orgânica;

II – o ato será simples quando o Prefeito Municipal transmitir o cargo ao substituto;

III – o ato será solene quando o Prefeito Municipal não transmitir o cargo ao substituto:

a) no caso de licença, o substituto automaticamente tomará posse e entrará em exercício no cargo de Prefeito na data a ser estabelecida no Decreto Legislativo que a conceder;

b) no caso de cassação do mandato, o substituto automaticamente tomará posse e entrará em exercício no cargo de Prefeito nas primeiras vinte e quatro horas seguintes à expedição de um peculiar Decreto Legislativo de cassação do mandato a ser expedido pelo Presidente da Câmara em decorrência de condenação em processo regular de cassação de mandato ou a qualquer tempo seguinte à expedição e nos termos de um ato judicial equivalente;

c) no caso de extinção do mandato, o substituto automaticamente tomará posse e entrará em exercício no cargo de Prefeito nas primeiras vinte e quatro horas seguintes à inserção em uma Ata da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara.

§ 4.º Cessado o motivo da substituição, o Prefeito automaticamente retornará ao exercício do cargo que ocupava, reassumindo a administração municipal e passando a exercer novamente os poderes normais e a ter todas as prerrogativas e deveres inerentes ao cargo de Prefeito Municipal:

I – o ato de retorno e reassunção ao cargo será solene, do qual se lavrará uma Ata, a qual servirá como documento legal para todos os fins de direito e para todos os efeitos jurídicos;

II – não haverá transmissão de cargo nesta oportunidade.

Art. 65. O Presidente da Câmara Municipal possui direito subjetivo de substituir o Prefeito, devendo a Câmara Municipal licenciá-lo através de Decreto Legislativo administrativo. (Emenda à LOM n.º 07)

§ 1.º O Presidente da Câmara deverá apresentar pedido de licença especial, para substituição do Prefeito, através de requerimento escrito dirigido ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que imediatamente o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias.

§ 2.º O Decreto Legislativo administrativo referido no *caput* deste artigo será expedido pela Mesa Diretora no prazo de quarenta e oito horas após a data da Manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias, a qual analisará no prazo de vinte e quatro horas de seu recebimento, a legalidade do pedido de licença especial.

§ 3.º O Decreto Legislativo administrativo referido no *caput* deste artigo, se possível, estabelecerá o período da licença especial.

§ 4.º O Decreto Legislativo administrativo referido no *caput* deste artigo estabelecerá, também, o dia e a hora em que o Vice-Presidente da Câmara automaticamente tomará posse e entrará em exercício no cargo de Presidente.

§ 5.º Substituirá o Presidente da Câmara durante o período da licença especial, o Vice-Presidente que, empossado e em exercício no cargo de Presidente assume a administração do Poder Legislativo Municipal e passa a exercer os poderes normais e a ter todas as prerrogativas e deveres inerentes ao cargo de Presidente da Câmara:

I – o ato de posse será solene, do qual se lavrará uma Ata, a qual servirá como documento legal para todos os fins de direito e para todos os efeitos jurídicos;

II – não haverá transmissão de cargo nesta oportunidade;

III – o Vice-Presidente após assumir o cargo de Presidente convocará o suplente do Presidente licenciado para assumir o mandato de Vereador durante o período da licença especial.

§ 6.º Cessado o motivo da substituição do Prefeito, o Presidente licenciado automaticamente retornará ao exercício do cargo que ocupava, reassumindo a administração do Poder Legislativo Municipal e passando a exercer novamente os poderes normais e a ter todas as prerrogativas e deveres inerentes ao cargo de Presidente da Câmara:

I – o ato de retorno e reassunção ao cargo será solene, do qual se lavrará uma Ata, a qual servirá como documento legal para todos os fins de direito e para todos os efeitos jurídicos;

II – poderá haver transmissão de cargo nesta oportunidade.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua declaração, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 67. O mandato é de quatro anos, vedada a eleição para o período subsequente.

Art. 68. O Prefeito ou o seu substituto quando em exercício do cargo de Prefeito deverá licenciar-se: (Emenda à LOM n.º 07)

I – por doença – tratamento de saúde ou incapacidade;

II – para férias;

III – para ausentar-se do Município ou do País, para fins de interesse ou representação do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; (Emenda à LOM n.º 10)

IV – para tratar de interesses particulares por prazo de até quinze dias por ano. (Emenda à LOM n.º 10)

§ 1.º O Prefeito ou o seu substituto quando em exercício do cargo de Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, pedido de licença, através de requerimento escrito dirigido ao Presidente:

I – o Presidente imediatamente encaminhará o pedido de licença à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias, nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – a Mesa Diretora elaborará no prazo de quarenta e oito horas a contar do recebimento do pedido de licença pelo Presidente, Projeto de Decreto Legislativo, nos casos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 2.º A licença será concedida pela Câmara Municipal através de Decreto Legislativo administrativo para os casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, e através de Decreto Legislativo sujeito à deliberação do Plenário da Câmara para os casos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo:

I – o Decreto Legislativo administrativo será expedido pela Mesa Diretora no prazo de quarenta e oito horas após a data da Manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias, a qual analisará no prazo de vinte e quatro horas de seu recebimento, a legalidade do pedido de licença;

II – o Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Mesa Diretora e sujeito à deliberação do Plenário da Câmara:

a) seguirá os trâmites regimentais;

b) será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honorarias para emissão de Parecer;

c) será apreciado em sessão extraordinária especialmente convocada para esta finalidade;

d) será submetido a uma única discussão e votação;

e) será considerado aprovado por maioria simples de votos presentes a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

III – os motivos de licença constantes nos incisos I e II do *caput* deste artigo constituem direito subjetivo do Prefeito;

IV – os motivos constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo ficarão na dependência do Plenário da Câmara avaliar a concessão ou não da licença, segundo os critérios da oportunidade e conveniência.

§ 3.º Nos casos: (Emenda à LOM n.º 10)

I – dos incisos I a III do *caput* deste artigo, o Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber o seu subsídio mensal – na hipótese do inciso I no valor e nos termos da legislação previdenciária em vigor;

II – do inciso IV do *caput* deste artigo, o Prefeito regularmente licenciado, não terá direito a receber subsídio no período de licença;

III – dos incisos I a IV do *caput* deste artigo o substituto legal quando em exercício do cargo de Prefeito terá direito a receber o subsídio mensal de Prefeito.

§ 4.º O não atendimento por parte do Prefeito às prescrições constantes neste artigo constitui infração político-administrativa sujeita à sanção de cassação de mandato mediante julgamento pela Câmara Municipal, obedecido o processo regular previsto no inciso XVIII e parágrafos primeiro e segundo do artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 5.º O Prefeito Municipal terá direito a apenas uma licença de férias por ano, de até trinta dias:

I – fica a critério do Prefeito o número de dias e o mês que deseja usufruir desse direito, vedado qualquer tipo de parcelamento;

II – se optar por um número de dias inferior a trinta, considerar-se-á renunciado os demais, vedado qualquer tipo de indenização;

III – no ano em que não requerer, considerar-se-á renunciada a licença do ano respectivo, vedado qualquer tipo de indenização.

Art. 69. O foro de julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Seção II

Do Subsídio e da Verba de Representação

~~Art. 70. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. (Emenda à LOM n.º 03)~~

Art. 70. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 71. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos limites definidos pelo inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal. (Emenda à LOM n.º 01)

Art. 72. O Vice-Prefeito quando em exercício do cargo de Prefeito terá direito a receber o subsídio do Prefeito. (Emenda à LOM n.º 03)

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Compete ao Prefeito:

I – enviar à Câmara Municipal, projetos de lei;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara Municipal;

III – sancionar as leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV – regulamentar as leis;

V – prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

VI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou quando convidado;

VII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII – estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal;

IX – baixar atos administrativos;

X – fazer publicar atos administrativos;

XI – desapropriar imóveis, na forma da lei;

XII – instituir servidões administrativas;

XIII – alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- XV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XVI – dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XIX – fixar os preços dos serviços públicos;
- XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- ~~XXI – celebrar convênios “ad referendum” da Câmara Municipal;~~ (Revogado pela Emenda à LOM n.º 12)
- XXII – abrir crédito extraordinário no caso de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXIII – prover cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXIV – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- ~~XXV – determinar a abertura de sindicância e instauração de inquérito administrativo;~~
- XXV – determinar a abertura de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar; (Emenda à LOM n.º 12)
- XXVI – aprovar projetos técnicos e de edificação de loteamentos, conforme dispuser o plano diretor;
- XXVII – denominar próprios e logradouros públicos;
- XXVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXIX – encaminhar até o dia 31 de março de cada ano ao Tribunal de Contas, a prestação de contas do Município, relativo ao ano anterior;
- XXX – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXI – aplicar mediante lei específica aos proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, incluídos previamente do plano diretor da cidade as penas sucessivas de:
- a) parcelamento compulsório;
 - b) imposto progressivo no tempo;
 - c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme dispuser o artigo 182 da Constituição Federal.
- Art. 74. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXIX, XXXI e XXXII.
- Parágrafo único. Os titulares das atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos, eventualmente cometidos.

Seção IV Dos Secretários Municipais

- Art. 75. Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.
- Parágrafo único. Compete aos secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:
- I – na área de sua administração, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da entidade da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
 - II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na secretaria, o qual deverá obrigatoriamente ser publicado no Diário Oficial do Município;
 - IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
 - V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitadas pela Mesa, podendo ser o secretário responsabilizado, na forma da lei, em casos de recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como oferecimento de informações falsas.
- Art. 76. Os secretários, nos crimes comuns de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Do Controle da Constitucionalidade

Art. 77. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da constituição estadual:

I – o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal;

II – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal;

III – as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual;

IV – o Deputado Estadual.

Art. 78. Declarada a inconstitucionalidade a decisão será comunicada à Câmara Municipal que promoverá a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias das receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 80. O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 81. As contas da Prefeitura, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída tal incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro do prazo.

Art. 82. Somente por decisão de dois terços da Câmara é que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 83. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Estadual será feita, respectivamente ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 84. O Tribunal de Contas do Estado representará ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1.º No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2.º Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3.º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4.º O Tribunal de Contas encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades, e desses os Vereadores terão conhecimento.

Art. 85. A comissão permanente de fiscalização, da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2.º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 86. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo, condições indispensáveis para o exame da execução orçamentária;

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 87. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame ou apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 89. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 90. Lei municipal definirá o sistema de diretrizes e base do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento rural e urbano;

III – a articulação, integração e descentralização do governo municipal e as respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

IV – a definição das prioridades municipais.

Art. 91. O Prefeito exercerá o seu cargo, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1.º A administração direta será exercida por meio de secretários municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2.º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

Art. 92. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do plano diretor da cidade.

Art. 93. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão do planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

§ 1.º As obras municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda por terceiros mediante licitação.

§ 2.º As obras públicas realizadas em Teixeira Soares seguirão estritamente o plano diretor da cidade.

Art. 95. Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente deverá constar:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos pormenores da sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 96. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – da política tarifária;

IV – da obrigação de manter o serviço adequado;

V – a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros.

Art. 97. As permissões e concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1.º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

~~§ 2.º O Município poderá retomar os serviços públicos pertinentes ou concedidos, se executados em conformidade com ato ou contrato respectivo.~~

§ 2.º O Município poderá retomar os serviços públicos permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com ato ou contrato respectivo. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 98. O Município poderá executar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 99. A administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 100. Aplica-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas no artigo 27, da Constituição Estadual, e principalmente:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os cidadãos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo público ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

~~III – o prazo de validade dos concursos públicos será de dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;~~

III – o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período; (Emenda à LOM n.º 12)

~~IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;~~

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Emenda à LOM n.º 12)

V – os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e assessoramento, por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

VI – é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, salvo o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal; (Emenda à LOM n.º 12)

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal. (Emenda à LOM n.º 12)

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual permitirá apenas somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário público, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2.º As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 102. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

§ 1.º A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

§ 2.º Antes de assumir ou deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos deverão fazer declaração de seus bens.

Art. 103. Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até terceiro grau, do secretário municipal no âmbito do Poder Executivo Municipal e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 104. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta e indireta.

Parágrafo único. O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público municipal decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos serviços públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
- e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme para os servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outro tratamento remuneratório ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 105. Todos os direitos e garantias previstas pelo artigo 34 da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

~~§ 1.º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.~~

§ 1.º São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda à LOM n.º 12)

§ 2.º Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 106. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 107. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 108. É assegurada, nos termos da lei, a participação dos funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

~~Art. 109. O servidor público será aposentado:~~

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito à perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III — voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo de serviço;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo de serviço;~~

~~e) o homem ou mulher se sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, terão direito a aposentadoria especial como dispõe a Constituição Federal no artigo 202, II.~~

Art. 109. Os Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5.º do art. 40 da Constituição Federal. (Emenda à LOM n.º 11)

§ 1.º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 109, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019: (Emenda à LOM n.º 11)

~~I – caput e §§ 1.º a 8.º do art. 4.º;~~

~~II – caput e §§ 1.º a 3.º do art. 20; ou~~

~~III – caput e §§ 1.º a 2.º do art. 21.~~

§ 2.º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos do §§ 1.º-B e 1.º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019. (Emenda à LOM n.º 11)

§ 3.º Lei Complementar Municipal estabelecerá o tempo de contribuição e demais requisitos para as aposentadorias.

~~Art. 110. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.~~

Art. 110. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Emenda à LOM n.º 11)

Parágrafo único. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Emenda à LOM n.º 11)

Art. 111. A filiação ao órgão da previdência do Município é compulsória qualquer que seja a natureza do provimento de cargos, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito de dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 112. A cessão de servidores municipais se regerá de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Teixeira Soares.

Parágrafo único. A cessão de servidores entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais dependerá de ato expresse de solicitação e de ato expresse de cessão, do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, dependendo qual Poder fará a solicitação e qual Poder fará a cessão, e, ainda, de expressa anuência do servidor a ser cedido. (Emenda à LOM n.º 08)

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação de equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica-administrativa, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar o tributo como meio de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, ou do Estado, bem como de autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas desde que vinculadas as suas finalidades ou às delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária municipal só poderá ser concedida em razão de lei específica.

§ 2.º É vedada a anistia ou remissão que envolva matéria previdenciária municipal.

Seção II Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 114. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados nele;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 115. O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I, 'b' da Constituição Federal.

Art. 116. O Município receberá do Estado a parte que lhe couber sobre produtos industrializados, distribuído a este pela União, na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 117. O Poder Executivo divulgará à imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

Parágrafo único. Semestralmente o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o balancete analítico.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para que as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social, com direito a voto.

Art. 119. Os recursos orçamentários constituir-se-ão da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da participação e utilização de seus bens e pela prestação de serviços oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas na forma de orçamento programa, observadas as proposições de planejamento integrado do Município.

Art. 120. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para o atendimento das prioridades municipais.

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º Caberá às comissões técnicas da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis das diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para o pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III – sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo Plenário na forma regimental.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aceitas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, mensagem para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiverem sido emitidos os pareceres pelas comissões competentes.

§ 6.º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não contrariarem nesta Seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III – as realizações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de créditos aprovadas por lei municipal e as vinculações previstas constitucionalmente, no interesse da manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência com fins lucrativos.

§ 1.º Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 124. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder o limite de lei federal.

Art. 125. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer títulos pelos órgãos ou

entidades da administração direta ou indireta, inclusive por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei das diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista.

Art. 126. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo o montante de recursos não poderá ser superior a sete por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito.

Art. 127. As parcelas de recursos asseguradas, nos termos da lei federal ao Município, com participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicados na forma, nos prazos e segundo critérios definidos em lei municipal.

Art. 128. O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, bem como apresentará a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar no demonstrativo:

I – as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II – os valores recebidos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso anterior com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 129. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública interna e externa do Município;

III – concessão de garantia pelas entidades públicas municipais;

IV – emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas municipais.

Art. 130. As disponibilidades de caixa do Município e órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 131. É vedada a contratação pelo Poder Público Municipal, sob qualquer forma, de empresas:

I – cujo o controle seja exercido por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de ocupante de cargo público em comissão;

II – cujo o controle seja exercido por pessoa que nos últimos cinco anos tenha mantido vínculo societário em empresa como ocupante de cargo público municipal, eletivo ou não.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 132. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 134. O trabalho é obrigação social, garantido o acesso ao emprego, sem discriminação, com justa remuneração, para proporcionar a existência digna da família na sociedade.

Art. 135. O Município considerará capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar da coletividade.

Art. 136. O Poder Público Municipal, na aquisição de bens e serviços, dará tratamento diferenciado preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional preferindo, sempre que possível, empresa com sede no Município.

Art. 137. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de incentivos fiscais à empresas que não respeitem o meio ambiente, a saúde e a segurança do trabalhador.

Art. 138. O Município, por lei, e, também em ação integrada com a União, Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a eles causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários.

Art. 139. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 140. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2.º Os benefícios do plano diretor devidamente adequados as peculiaridades e necessidades locais, serão estendidos aos distritos.

§ 3.º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.

§ 4.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5.º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova, nos termos da lei federal, seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriar mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do artigo 182, inciso III da Constituição Federal.

Art. 141. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

Art. 142. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – ofertas de lotes urbanizados;

II – estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – a formação e organização de programas habitacionais pelo sistema de mutirão.

Art. 143. O plano diretor, expressando as exigências fundamentais de ordenação da cidade, explicitará os critérios determinantes de função social da propriedade urbana.

Art. 144. O plano diretor compreende as seguintes diretrizes:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao adequado desenvolvimento do solo;

II – formulação de política de integração dos planos setoriais do Município;

III – critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e ao adequado desenvolvimento do solo;

IV – proteção ambiental;

V – a ordenação dos usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e a sua conservação;

VII – delimitação da zona urbana e expansão urbana;

VIII – traçado urbano, com arruamento, alinhamentos, nivelamentos de vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

Parágrafo único. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento urbano, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II – especificação dos usos e conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III – aprovação ou restrição dos loteamentos;

IV – controle das construções urbanas;

V – proteção estética da cidade;

VI – preservação paisagística monumental, histórica e cultural da cidade;

VII – controle da poluição.

Art. 145. O plano diretor disporá, além do mais:

I – a urbanização, a regulamentação e a titulação nos termos da lei, das áreas incluídas no plano diretor e onde estejam situadas populações faveladas ou de baixa renda sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco;

II – a urbanização e a regulamentação dos loteamentos de área urbanas;

III – a cooperação das associações representativas do planejamento urbano municipal, inclusive com a formulação de consultas à população interessada;

IV – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

V – a garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

VI – a criação e manutenção de parques especiais de interesses urbanísticos, ecológicos, sociais, ambientais, turísticos e de utilização pública;

VII – utilização regional de território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VIII – o livre e adequado acesso a edifícios públicos e particulares de frequência pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo urbano, das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 146. A elaboração do plano diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I – estudo preliminar;

II – diagnóstico;

III – definição de diretrizes;

IV – instrumentação.

Art. 147. O Município instituirá com a participação popular, programa de zoneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Art. 148. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I – abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II – coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sanitários sólidos;

III – drenagem e canalização de águas pluviais;

IV – proteção e fiscalização de mananciais de águas potáveis.

Art. 149. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3.º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 150. A promulgação do plano diretor se fará por lei municipal específica, aprovado por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 151. As alterações do plano diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal, e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 152. A política agrícola municipal será planejada e executada, sempre que possível, com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso de preservação dos recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

- I – orientação, assistência técnica e extensão rural;
- II – instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;
- III – estabelecimento de mecanismos de apoio;
- IV – irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- V – ampliação e manutenção da rede viária rural nos termos da lei;
- VI – preservação da flora e fauna;
- VII – conservação e sistematização dos solos, com a participação do proprietário rural nos

termos da lei;

VIII – incentivo à produção e diversificação agropecuária e organização do abastecimento populacional;

IX – fiscalização sanitária e uso do solo;

X – incentivo ao beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários;

XI – incentivo ao aperfeiçoamento tecnológico e administrativo do produtor rural.

Art. 153. A lei municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor rural.

Art. 154. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, mediante justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja a utilização será definida em lei.

Art. 155. Em caso de reforma agrária no Município, se dará preferência ao assentamento de famílias de moradores no território do Município de Teixeira Soares.

Art. 156. São insuscetíveis de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural assim definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 157. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios, requisitos e graus de exigência estabelecidos em lei, e mais os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e os trabalhadores rurais.

Art. 158. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 1.º Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2.º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 159. A lei regulará e limitará a aquisição de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 160. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, de cuidar da proteção da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como a conservação de meio ambiente.

Seção II Da Saúde

Art. 162. A saúde, um direito de todos, impõe ao Município em ação integrada com a União e o Estado, com recursos da seguridade, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, a prestação de serviços de saúde pública e higiene.

§ 1.º As ações do Sistema Único Descentralizado de Saúde, serão dirigidas pelo Conselho Municipal de Saúde, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para o atendimento de atividades preventivas, como vacinação e saneamento sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde;

III – formação de consciência sanitária coletiva nas primeiras idades através do ensino fundamental;

IV – serviços de proteção à maternidade e à infância;

V - combate ao uso de tóxicos e entorpecentes;

VI - combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

VII – direito dos munícipes de obter informações sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade, em consonância com a lei e a ética médica.

§ 2.º A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 163. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único Descentralizado de Saúde, segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contratos ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É proibida a nomeação para cargos de direção na área da saúde, de pessoas ligadas à entidades privadas com contrato ou convênio com o SUDS.

Art. 164. A assistência médica e odontológica, com inspeção periódica no ensino fundamental, será realizada pelo Município, regularizando e atestando as imunizações das crianças da rede.

Art. 165. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras as seguintes atribuições:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como o atendimento à saúde do trabalhador;

III – participar na formação da política e da expansão das ações de saneamento básico;

IV – fiscalizar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como as bebidas e águas para o consumo humano;

V – colaborar para a proteção do meio ambiente, e a proteção da saúde do trabalhador.

Art. 166. O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em lei orçamentária.

Seção III Da Assistência Social e Previdenciária

Art. 167. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice bem como a educação do excepcional.

Art. 168. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União, a coordenação e as normas gerais, a coordenação setorial ao Estado, a execução direta do Município, dos respectivos programas com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 169. O Município dentro de sua competência dirigirá os serviços Previdência e Assistência Social Públicos, através de profissionais da área de saúde e do serviço social.

Art. 170. O Município favorecerá as iniciativas particulares que visem a ação social, desde que supervisionadas por profissionais da área.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, principalmente sobre a assistência ao idoso, ao aposentado, à maternidade, ao excepcional e ao carente, de acordo com as especificações:

I – acompanhamento a todos os grupos citados, bem como realizar visita domiciliar, favorecendo prática de lazer e apoio a programas sociais que sejam de interesse do grupo;

II – serviços de proteção à maternidade que deverá ser acompanhada desde o pré-natal, através de palestras e orientação quanto ao controle da natalidade, gestação, parto e cuidados posteriores a esses serviços;

III – colaboração à entidades assistenciais que visem a proteção e educação dos menores carentes, facilitando o acesso aos serviços médicos, odontológicos e sociais;

IV – todo o acompanhamento social deverá ser extensivo a família;

V – aos excepcionais e às suas famílias o Município facilitará o acesso aos benefícios do artigo 203, inciso V da Constituição Federal;

VI – ouvir a comunidade, seja rural ou urbana, previamente, quando da elaboração dos planos, programas e projetos comunitários, objetivando chegar a real necessidade;

VII – suplementar, se necessário, os planos de Previdência Social, na forma da Lei;

VIII – dar caráter universal à assistência social dentro do âmbito do Município.

Seção IV Educação e Cultura

Art. 171. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada pelo Município com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, para o preparo e exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 172. O Município receberá a assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar, e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2.º O não fornecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 173. A educação escolar será ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada de qualquer forma de discriminação e segregação;

II – gratuidade do ensino em estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuição de qualquer natureza;

III – garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o desporto e o saber;

V – valorização dos profissionais de ensino;

VI – pluralismo de idéias, princípios ideológicos e de concepções pedagógicas e coexistência da instituições públicas e privadas de ensino;

VII – gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;

VIII – integração da comunidade por meio do Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, garantida a participação de gestores, usuários e prestadores de serviços;

IX – ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e pré-escolar, independentemente da existência de entidades privadas no setor;

X – atendimento ao educando do ensino fundamental e pré-escolar, com programas suplementares de material didático, escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até o encerramento do curso.

Parágrafo único. A educação pré-escolar se destina às crianças, até estas atingirem a idade escolar.

Art. 174. Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 175. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional, estadual e municipal;

II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 176. Compete ao Poder Público Municipal garantir as normas de aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e da educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais.

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2.º A educação física ou a recreação constituirão disciplina de matrícula obrigatória, e será oferecida nos horários normais das escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 177. O Plano Plurianual de Educação estabelecidos em lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, neles atendendo as necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e a integração do Poder Público Municipal visando a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica, tecnológica, social e espiritual.

Art. 178. O Município aplicará anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino que lhe incumbe.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos da União e do Estado, especificamente nos termos do art. 211, § 1.º da Constituição Federal e nos termos do artigo 186 da Constituição Estadual, não serão computados para efeitos deste artigo.

Art. 179. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

§ 2.º A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 180. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação recolhido na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 181. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental, dos menores a partir dos sete anos de idade a conclusão deste nível de ensino.

Art. 182. Compete ao Município, sempre que possível, promover a educação agropecuária em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para sua utilização como forma de promover o desenvolvimento do meio rural, da produção rural e da fixação do homem no campo.

Art. 183. O Poder Público Municipal, através do órgão competente, poderá oferecer cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento destinados a jovens e adultos engançados no trabalho produtivo ou a pessoas de terceira idade, inclusive com características de educação contínua, para fins de aperfeiçoamento profissional, ou enriquecimento cultural.

Parágrafo único. Os cursos livres poderão ser autorizados, desde que sejam submetidos a supervisão do sistema municipal de ensino.

Art. 184. Constituirá exigência indispensável ao aluno matriculado na rede municipal a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 185. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade, em especial pelo:

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – incentivo a promoção e divulgação da história e das tradições locais;
- III – criação e manutenção de bibliotecas públicas no distritos e bairros;
- IV – instituições de núcleos culturais distritais.

Art. 186. Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais de Teixeira Soares, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Município com a cooperação da comunidade.

Art. 187. Ao poder público cabe criar órgãos, proporcionar espaço físico adequado, para o desenvolvimento de atividades culturais dotando-os de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, cursos, preservação, veiculação e ampliação dos seus acervos, proteger os espaços destinados às manifestações artísticas-culturais do povo ou em seu nome, bem como estimular o intercâmbio entre os órgãos competentes e a comunidade.

Art. 188. O órgão competente promoverá o levantamento, o registro e a divulgação das manifestações culturais, da memória do Município, realizando concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 189. Os documentos históricos-culturais e arquivos, serão de livre acesso à população.

Art. 190. A inspiração das políticas culturais a serem aplicadas no Município contará com a efetiva participação do Conselho Municipal da Cultura, nos termos da lei.

Art. 191. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Seção V Do Desporto

Art. 192. É dever do Município, diretamente ou em colaboração com entidades desportivas, promover e estimular as atividades desportivas em suas manifestações reconhecidas, como direito de todos os cidadãos, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e funcionamento;
- II – destinação de recursos públicos para promoção prioritária de esporte educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III – incentivo à programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado a atividade esportiva;
- IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- V – a obrigatoriedade de área destinada a praças e campos de esporte e de lazer nos projetos de urbanização e das unidades escolares;
- VI – equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 193. O Município incentivará mediante benefícios fiscais, os investimentos no setor privado aplicado ao desporto.

Art. 194. O Poder Público Municipal incentivará ao lazer, às atividades desportivas e tradicionais formais e não formais, como meios de promover a saúde e o bem-estar social.

Art. 195. O Poder Público Municipal deverá criar meios para facilitar a liberação e dispensa de atletas convocados para representar o Município em jogos oficiais.

Art. 196. O Município incentivará e apoiará de modo especial as empresas que adotarem ou empregarem atletas que representem o Município em competições oficiais.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 197. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-lhes a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir, os preceitos enumerados no § 1.º do artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3.º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Seção VII Do Saneamento

Art. 198. O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como o serviço de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 199. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

Seção VIII Da Habitação

Art. 200. A política habitacional do Município integrada à da União e do Estado, objetivará o atendimento à carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – ofertas de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à famílias carentes;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção.

Art. 201. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários específicos e próprios à implantação de sua política.

Seção IX Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 202. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 203. O Município implantará política de prevenção e combate à violência nas relações familiares.

Parágrafo único. O órgão competente instituído por lei, integrar-se-á a outros órgãos públicos ou privados, visando oferecer serviços de orientação jurídica, médica e social.

Art. 204. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos na política de bem-estar da criança, do adolescente, de pessoas portadoras de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 205. O Município tem o dever de assegurar aos idosos, participação efetiva na comunidade, promovendo seu respeito e defendendo sua dignidade, em especial pelo:

I – incentivos às entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no setor;

II – aproveitamento de sua mão de obra, atendidas as capacidades e aptidões, observadas a legislação aplicável ao ingresso no serviço público;

III – estabelecimento de programas especiais para a adequada recreação e lazer;

IV – promoção do emprego junto à empresa privada;

V – vigilância e efetivação dos benefícios e garantias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão realizados, preferencialmente, em seus lares com promoção do Município em integração com as famílias.

Art. 206. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e das regiões metropolitanas aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 207. O Município publicará anualmente no mês de março, relação completa de seus servidores, lotados por órgãos ou entidades da administração direta e indireta e funcional em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 208. O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da data da promulgação desta lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação, participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 209. Até a promulgação de lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo deverá retornar àquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 210. Até a entrada em vigor da lei complementar que se refere o art. 165, § 9.º, I, II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa;

~~II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo; (Emenda à LOM n.º 12)

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 211. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame, para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 212. É assegurado aos servidores municipais, na forma da lei, a percepção do vale transporte.

Art. 213. Fica assegurado aos integrantes do quadro do Magistério Municipal, além de outras vantagens, todas as já adquiridas através da Lei 758 de 24 de maio de 1989 - Estatuto do Professor de Teixeira Soares.

Art. 214. O Poder Público Municipal terá o prazo máximo de um ano, após a publicação desta lei, para criação de todos os Conselhos Municipais.

Art. 215. Esta Resolução entrará em vigor após a sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira Soares, 05 de abril de 1990.

Constituintes: Ralf Felinto Costa - Presidente
Otoni da Silva Pires - Relator
João Batista de Jesus Bello - 1.º Secretário
Luiz Vascoski - 2.º Secretário
Antonio Acordi Filho
José Antonio Jacomel
Simão Hildebrand Grechinski
Vicente Mendes de Oliveira
Júlio Kuller

TÍTULO I

Da Organização do Município / Do Poder Legislativo / Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 1.º a 6.º)

SEÇÃO II

Da Competência Privativa do Município (art. 7.º)

SEÇÃO III

Da Competência Comum (art. 8.º)

SEÇÃO IV

Da Competência Suplementar (art. 9.º)

SEÇÃO V

Das Vedações (art. 10)

SEÇÃO VI

Dos Bens do Município (arts. 11 a 18)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 19 a 21)

SEÇÃO II

Da Instalação (arts. 22 a 24)

SEÇÃO III

Da Mesa (arts. 25 a 29)

SEÇÃO IV

Das Competências da Câmara Municipal (arts. 30 e 31)

SEÇÃO V

Dos Vereadores (arts. 32 a 40)

SEÇÃO VI

Das Comissões (arts. 41 a 43)

SEÇÃO VII

Das Sessões (arts. 44 a 48)

SEÇÃO VIII

Das Deliberações (arts. 49 e 50)

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo (arts. 51 a 59)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal (arts. 60 a 69)

SEÇÃO II

Do Subsídio e da Verba de Representação (arts. 70 a 72)

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito (arts. 73 e 74)

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais (arts. 75 e 76)

Do Controle da Constitucionalidade (arts. 77 e 78)

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 79 a 87)

TÍTULO II

Da Administração do Município

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal (arts. 88 a 93)

CAPÍTULO II
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 94 a 98)
CAPÍTULO III
Da Administração Municipal (arts. 99 a 103)
CAPÍTULO I
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 104 a 112)

TÍTULO III

Da Tributação, Orçamento e Finanças

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

SEÇÃO I

Das Limitações do Poder de Tributar (art. 113)

SEÇÃO II

Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 114 a 117)

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Municipais (arts. 118 a 128)

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas Municipais (arts. 129 a 131)

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica (arts. 132 a 139)

CAPÍTULO II

Da Política Urbana (arts. 140 a 151)

CAPÍTULO III

Da Política Agrária e Agrícola (arts. 152 a 160)

CAPÍTULO IV

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 161)

SEÇÃO II

Da Saúde (arts. 162 a 166)

SEÇÃO III

Da Assistência Social e Previdenciária (arts. 167 a 170)

SEÇÃO IV

Educação e Cultura (arts. 171 a 191)

SEÇÃO V

Do Desporto (arts. 192 a 196)

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente (art. 197)

SEÇÃO VII

Do Saneamento (arts. 198 e 199)

SEÇÃO VIII

Da Habitação (arts. 200 e 201)

SEÇÃO IX

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 202 a 206)

TÍTULO V

Das Disposições Gerais Transitórias (arts. 207 a 215)